



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º 39.692
(Processo nº. 1999/51886-9)

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº 131/97 e termos aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO e a SEPLAN.

Responsável: Sr. SILVANETO FERRAZ MANGUEIRA – Prefeito à época

Relator: Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA

EMENTA: Contas irregulares. Devolução do valor glosado.
Multa regimental

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA: Processo nº 1999/51886-9

Trata-se de Tomada de Contas do Convênio N.º 131/97, celebrado entre a SEPLAN e a PREFEITURA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO, no valor de R\$ 405.716,00 com contrapartida de R\$ 42.832,71, de responsabilidade do Sr. Silvaneto Ferraz Manguiera, para “Apoio ao Desenvolvimento do Município”.

O órgão técnico em seu relatório de fls. 235/236 dos autos considera as contas irregulares, visto que houve pagamento de 800m2 de pavimentação de vias públicas sem comprovação da realização da obra no valor de R\$ 17.560,00, consoante está demonstrado às fls. 231/234 dos autos, e multa ao agente público por descumprimento de prazo previsto no art. 233, VI do RITCE.

O Ministério Público em parecer de fls. 244/245 considera as contas irregulares com devolução da importância de R\$ 17.560,00 com os acréscimos legais e multa regimental.

É o Relatório.

VOTO:

Julgo as contas irregulares, ficando o Sr. Silvaneto Ferraz Manguiera compelido a devolver aos cofres estaduais a importância de R\$ 17.650,00, correspondente a serviços pagos e não executados com



Tribunal de Contas do Estado do Pará

fundamento no art. 38, III a, b, c da Lei Complementar Nº 12, de 09.02.1993, combinado com o art. 166, III a, b, c do RITCE e multa de R\$ 300,00 com fundamento no art. 74, VIII da Lei Complementar Nº 12 de 09.02.1993, combinado com o art. 233 VI do RITCE devendo as respectivas importâncias serem devolvidas no prazo de (30) trinta dias da ciência desta decisão, sob pena de execução.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo o Sr. SILVANETO FERRAZ MANGUEIRA, Prefeito à época, devolver aos cofres públicos estaduais a importância de R\$17.650,00 (dezessete mil, seiscentos e cinquenta reais), devidamente corrigida a partir de 02/10/1998, mais a multa regimental de R\$300,00 (trezentos reais), em face da intempestividade na apresentação de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta dias) da ciência desta decisão, na forma do voto do Exmº Sr. Conselheiro relator.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 06 de abril de 2006

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

ANTONIO ERLINDO BRAGA
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

FERNANDO COUTINHO JORGE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.

PFC/0100599